

PROCESSO Nº 08/2013

Recurso extraordinário de revisão

Natureza do recurso; requisitos para a revisão

Sumário

I – O instituto da revisão da sentença penal visa a reposição da verdade e da justiça, o fim último do processo penal, sacrificando-se a segurança jurídica que a intangibilidade do caso julgado proporciona às decisões judiciais definitivas.

II – Por tal razão está mais do que justificado o carácter excecional da figura de revisão e, como tal, a lei fixa apertados requisitos para a sua admissibilidade. Assim, para que o recurso extraordinário de revisão da sentença penal possa ser admitido deve o respectivo pedido preencher um dos requisitos fixados no artigo 673º do Código de Processo Penal.

III – Não fazendo o requerente a demonstração de que estão reunidos os pressupostos legais conforme o determinado no comando legal citado, não há como conceder a revisão pretendida. No caso vertente, o requerente deverá demonstrar a verificação das hipóteses previstas na lei. Assim, para além do trânsito em julgado da sentença posta em crise, o requerente deverá demonstrar a falsidade da prova testemunhal, declarativa ou documental e a descoberta de novos factos ou meios de prova que, considerados individual ou coletivamente com factos apreciados no processo constituam graves presunções da inocência do arguido.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

No tribunal Judicial da Cidade de Inhambane, Província do mesmo nome, foram submetidos a julgamento os arguidos Aleximídio Jone Vilanculo e Adérito dos Santos Abel Macie, com os demais sinais de identificação nos autos de Sumário crime registados sob o nº 277/13, na sequência do acidente de viação ocorrido no pretérito dia 30 de Dezembro de 2012 em que ambos envolveram-se, no lugar da Estrada Nacional nº 5, na zona de Mutamba, Distrito de Jangamo, mais concretamente a via que liga a Estrada Nacional nº 1 à cidade de Inhambane.

Os arguidos conduziam, cada um, o respectivo veículo automóvel, devidamente assinalado nos autos.

Feito o julgamento, o tribunal considerou o arguido Aleximídio Jone Vilanculo autor da contravenção prevista no artigo 23', nº 2 do Código da Estrada e do crime de dano culposo previsto e punido pelo artigo 482º do Código Penal, tendo-o condenado na pena de 500,00Mt (quinhentos meticais) de multa e um mês de multa à taxa diária de 30,00Mt (trinta meticais), entre outras medidas. De igual modo, o tribunal condenou o arguido Adérito dos Santos Abel Macie no pagamento da multa fixada em 1.000,00Mt (mil meticais), ao abrigo do disposto no artigo 20' nº 3; 1.000,00Mt (mil meticais) de multa pela contravenção ao artigo 30, nº 2; 1.000,00Mt (mil meticais) de multa pela contravenção ao artigo 32', nº 4; 500,00Mt (quinhentos meticais) de multa ao abrigo do disposto no artigo 142', nº 1, conjugado com o artigo 29', todos do C. da Estrada e 30 dias de multa à taxa diária de 30,00Mt (trinta meticais) nos termos do artigo 482º do C. Penal.

O acórdão em apreço foi prolatado a 7 de Maio de 2013, tendo transitado em julgado, uma vez que não foi impugnado por via de recurso ordinário.

É desta decisão que o arguido Aleximídio Jone Vilanculo requereu o recurso extraordinário de revisão, dizendo que o faz ao abrigo do disposto nos números 2º e 4º do artigo 673º do Código de Processo Penal.

Motivando o pedido, ofereceu os seguintes fundamentos:

- a) A audiência de discussão e julgamento iniciou sem a presença do seu advogado e a Escrivã dos autos fez constar na respetiva acta que o requerente prescindiu de recurso, vedando, desta feita, o direito de impugnar a decisão;
- b) O tribunal preteriu a audição das testemunhas oferecidas pelo arguido e que se encontravam presentes no local;
- c) A prova obtida no julgamento não foi reduzida a escrito quando o tribunal não perguntou a acusação e a defesa se prescindia ou não do recurso;
- d) Questiona a autenticidade da cotação apresentada pelo co-arguido na audiência de discussão e julgamento;
- e) O relatório pericial não designa qual o concreto dispositivo do artigo 60' do Código de Estrada foi posto em causa pela conduta do arguido;

f) Reduziu a velocidade para evitar o acidente, pelo que não pode ser considerado autor do crime p.e p. pelo artigo 482º do C. Penal.

Nesta instância, o Ilustre Procurador-Geral Adjunto expendeu no seu douto parecer (fls. 71) e, em síntese, que o recurso extraordinário de revisão só pode ter lugar mediante a verificação dos estritos requisitos fixados no artigo 673º do C.P.Penal. nas motivações ao recurso, o recorrente aponta os números 1º e 4º do texto citado sem, contudo, demonstrar a concretização daquelas hipóteses pelo que é de se negar provimento ao pedido.

Tem o processo os vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

Analisemos as questões trazidas pelo recorrente:

A. Da questão prévia

Refere o recorrente que a audiência de discussão e julgamento iniciou sem a presença do seu advogado e que a Escrivã fez constar na respectiva acta que o requerente prescindiu do recurso, vedando, desta feita o direito de impugnar, pela via ordinária, a decisão que viesse a ser tomada.

Na verdade, compulsando o processo julgado pela 1ª instância que figura como apenso nº 1 dos autos, lê-se a fls 31 o seguinte: “...*achavam-se presentes o réu acompanhado pelo seu defensor Elton G. E D.D.J. Que apresentou a sua contestação oralmente. Constituído o tribunal (...) ele, senhor Doutor Juiz de Direito perguntou ao M.P. e a defesa se prescindiam ou não de recurso tendo estes respondido que prescindiam de recurso*”.

Fica desde já demonstrado que a acta de julgamento atesta que o representante da defesa do recorrente esteve presente no julgamento. Pese embora o facto de ter sido na parte inicial identificado pelas iniciais D.D.F., consta já uma ressalva na parte final, segundo a qual aquelas iniciais significam David David Foloco.

De todo o modo, o argumento esgrimido pelo recorrente de que a audiência terá começado sem a presença do seu mandatário judicial, não se mostra provado e nem demonstrado como tal facto terá prejudicado o recorrente pois que apresentou em tempo a respectiva contestação.

Já no que respeita, porém, à afirmação na acta de que a acusação e a defesa declararam prescindir do recurso, colhe o nosso assentimento a alegação de que a acta atesta rotineira e mecanicamente o que não sucedeu nos autos. Com efeito, o Meritíssimo Juiz da causa justificou a sua posição em sede de fundamentação do decidido nos seguintes termos: o *“tribunal “a quo” omitiu a questão relativa à precisão do recurso, tendo, após a chamada, iniciado logo o interrogatório do primeiro réu (...) e a produção oral da prova” (fls. 38)*. Prossegue o distinto magistrado afirmando que não tendo ninguém protestado em tempo sobre a omissão da pergunta a que se refere o artigo 561º do C.P.Penal e a consequente produção oral da prova obtida no julgamento deve entender-se que as *“partes”* prescindiram do recurso.

Não podemos sufragar tal conclusão. O direito ao recurso que assiste ao arguido é um direito com assento constitucional tal como deflui do artigo 69, referido ao artigo 65, nº 1 da Constituição da República de Moçambique. Trata-se de uma norma que outorga direitos, liberdades e garantias constitucionais e, por tal razão, de aplicação direta e imediata, dispensando qualquer intervenção legislativa destinada à sua regulamentação com vista à sua aplicação ou fruição pelos seus destinatários. Nesta conformidade, a presunção, até legal, de que a acusação e a defesa prescindiram do recurso nos casos em que o tribunal omitiu o dever de indagar o posicionamento dos sujeitos processuais sobre a questão não pode proceder. Veja-se, a propósito, o acórdão desta Secção Criminal proferido no processo nº 6/2012-C, de 25 de Abril de 2013.¹

B. Das questões suscitadas no pedido

O recorrente suscita na minuta do recurso, duas questões, designadamente: a falsidade dos meios de prova e a descoberta de novos factos ou meios de prova.

¹ Lê-se no respectivo sumário:

“I – Em processo sumário-crime só pode haver recurso se a acusação e a defesa houverem declarado antes do interrogatório do réu na audiência de discussão e julgamento que não prescindem de recurso, conforme determina o artigo 561º do Código de Processo Penal. II – A presunção legal de que os representantes da acusação e da defesa prescindiram de recurso se não tiverem requerido que o interrogatório seja reduzido a escrito, nos termos do § único do artigo 531º do C.P.Penal pode traduzir-se em denegação do direito ao recurso. Cabe ao processo penal assegurar todas as garantias de defesa nelas se incluindo o direito ao recurso pelo que as razões de concretização dos princípios de celeridade, imediatismo e eficácia da reacção jurídico-criminal que o processo sumário procura dar resposta não pode justificar o cerceamento de tal direito.

O instituto da revisão de sentença penal condenatória tem por objeto a reposição da verdade e da justiça, o fim último do processo penal, sacrificando-se a segurança jurídica que a intangibilidade do caso julgado proporciona às decisões judiciais definitivas. Por tal razão, está mais do que justificado o caráter excepcional da revisão e, em consequência, a lei fixa apertados requisitos da sua admissibilidade. Assim, para que o recurso extraordinário de revisão da sentença penal possa ser atendido é necessário que se mostre preenchido um dos requisitos fixados no artigo 673º do C.P.Penal.

Na prolixa motivação ao recurso, o recorrente estriba-se em dois fundamentos em sede de sustentação do pedido. No seu entender mostram-se verificados os pressupostos dos números 2º e 4º do artigo 673º do C.P.Penal.

Dispõem o invocado no nº 2º que uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista *“se considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória”*.

Em nenhuma circunstância, o recorrente aponta a alegada falsidade. Limita-se a declarar que discorda do relatório dos peritos designados para avaliar os danos causados em ambas as viaturas. Ora, na revisão solicitada, ao abrigo do citado nº 2º é indispensável a verificação da falsidade por sentença transitada em julgado. Ora, a almejada revisão fundada na falsidade dos meios de prova pressupõe a junção da sentença transitada em julgado que considera falsos quaisquer meios de prova (depoimentos, declarações de peritos ou documentos) que possam ter determinado a decisão. Portanto, a verificação da falsidade deve ser feita por sentença com trânsito em julgado.

Trata-se, na verdade, de matéria de facto a ser amplamente discutida na audiência de julgamento, podendo ser sindicada em instância de recurso por via de recurso ordinário. Não fazendo a demonstração da verificação do fundamento invocado, não pode proceder o argumento esgrimido pelo recorrente.

Quanto à alegação da descoberta de novos factos ou novos elementos de prova que, *de per si* ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo, constituam graves presunções de inocência do acusado, igualmente não apresenta elementos que conduzam à verificação da hipótese prevista no nº 4 do artigo 673º do C.P.Penal. Nesta senda, não apresenta novos factos nem novos meios de prova. Limita-se, mais uma vez, a designar factos

largamente tratados na sentença recaída nos autos, passíveis apenas de serem objeto de reapreciação em sede de recurso ordinário.

O recorrente não só não indicou o meio de prova por alegadamente falso, como também não juntou a sentença transitada em julgado que considerou falso aquele meio, como lhe era imposto pelo estabelecido nos artigos 676º e 677º, ambos do Código de Processo Penal. Atento o que acima ficou dito, improcede igualmente o fundamento invocado.

Nestes termos e, pelo exposto, os Juízes deste Tribunal negam provimento ao pedido e ordenam o arquivamento dos autos.

Máximo de imposto de justiça nesta instância.

Maputo, 03 de Maio de 2018

Ass: Luís António Mondlane, António Paulo Namburete,
Pedro Sinai Nhatitima e João António de Assunção Baptista Beirão